



ESTADO DA PARAÍBA
CONSULTORIA JURÍDICA DO GOVERNADOR

Ofício nº 064/2010 - CJG

VETO Nº: 153/2010

AOI EXPEDIENTE DO DIA
18 de 05 de 2010

João Pessoa, 07 de maio de 2010.

Sr. Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência as Razões do Veto Total do Projeto de Lei nº 1.600/2010, que ***Autoriza a isenção na aquisição de Veículo Motocicleta e dá outras providências.***

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência protesto de elevada estima e distinta consideração.


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

Setor de Protocolo

Processo Numero: 15 - 13/5/2010
Destino: Presidencia
Interessado: Governo do Estado da Paraíba
Tipo Processo: Oficio

Estado da Paraíba
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A Sua Excelência

Dr. Ricardo Luiz Barbosa de Lima

Presidente da Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa

Praça João Pessoa, S/N – Centro



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL

Excelentíssimo Deputado
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do art. 65, § 1º, da Constituição Estadual, decidi **vetar totalmente** o Projeto de Lei nº 1.600/2010, que “autoriza a isenção do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, na aquisição de veículos motocicleta nova”.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar e autoria do Exmo. Deputado **Romero Rodrigues**, essa nobre Casa Legislativa aprovou o Projeto de Lei nº 1.600/2010, que isenta da incidência do ICMS a aquisição de veículos motocicleta nova, com motor até 250 cc, a serem utilizados por mototaxista profissional, condutores autônomos de passageiro (mototáxi) e encomendas na categoria de aluguel (motoboy).

Embora reconheça o elevado intento do Legislador, vejo-me compelido a negar sanção à propositura pelos motivos que passo a expor.

Com efeito, o projeto incide no vício de inconstitucionalidade formal, invadindo a competência privativa do Chefe do Executivo, em **matéria tributária**, ao conceder isenção de tributo sobre aquisição de veículos.

A Constituição Estadual, na alínea “b”, II, do § 1º do art. 63, disciplina que:

Art. 63 (...)

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data:

09/05/2010

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador



§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

I -;

II - disponham sobre:

.....;

Organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;



Assentou o Plenário da Corte Suprema, no julgamento da ADI nº 1.594-RN, relatada pelo Ministro **Eros Roberto Grau**, que “o legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa” (DJ 22-08-2008).

Em obediência à regra de simetria inscrita no art. 25 da Constituição Federal e ao princípio federativo (art. 1º), os Estados-membros regem-se obrigatoriamente pelo disposto no art. 61, § 1º, da Carta Política, assegurada aos governadores a iniciativa de lei sobre matérias ali relacionadas, sendo vedada a possibilidade da apresentação de projetos de leis por parlamentares, em matérias cuja iniciativa seja privativa do Chefe do Poder Executivo.

A violação dessa regra importa, como é óbvio, em violação da Constituição Federal e vicia, por isso, inapelavelmente, qualquer projeto que vise usurpar a iniciativa reservada.

Sobre a impossibilidade de se convalidar o vício de iniciativa por meio de sanção do Chefe do Poder Executivo, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se da seguinte forma:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado” (STF, Pleno, Adin nº 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216, *apud* Alexandre de Moraes, *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*, São Paulo, Atlas, 2002, p. 1.098).

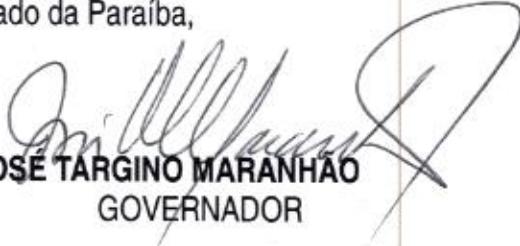
Padecendo de vício inconstitucional de origem, a macular de nulidade toda a formação da lei, sendo insuscetível de convalidação governamental, o Projeto de Lei não pode receber a sanção do Executivo, razão pela qual, nos termos dos arts. 65, § 1º e 86, V, da Constituição Estadual, resolvo **vetá-lo integralmente**, submetendo estas razões à elevada apreciação dos Senhores Membros da

Assembleia Legislativa.



Renovo a Vossa Excelência e ilustres Pares os protestos de minha alta consideração.

Palácio do Governo do Estado da Paraíba,
João Pessoa,


JOSE TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR

MANTIDO O VETO NA SESSÃO	
DO DIA:	16/06/2010
COM A SEGUINTE VOTAÇÃO:	
<input checked="" type="checkbox"/>	VOTO(S) NÃO
<input checked="" type="checkbox"/>	VOTO(S) SIM
<input type="checkbox"/>	VOTO(S) BRANCO
<input type="checkbox"/>	VOTO(S) NULO
	SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



VETO TOTAL N°. 153/2010
AO PROJETO DE LEI N°. 1600/2010

VETO TOTAL: Governador do Estado
AUTOR DO PROJETO: Dep. ROMERO RODRIGUES
RELATOR: Dep. ARNALDO MONTEIRO

PARECER N° ----- 1679/10

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total nº 153/2010** ao **Projeto de Lei N°. 1.600/2010**, oposto pelo Governador do Estado, José Targino Maranhão, a proposição de iniciativa do Ilustre Dep. Romero Rodrigues, aprovada pelo Plenário desta Casa Legislativa na Sessão Ordinária do dia 23 de março do corrente ano, e que "Autoriza a isenção na aquisição de veículo motocicleta e dá outras providencias".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

O Governador do Estado, com fulcro no § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, **Vetou Totalmente**, por considerar inconstitucional o Projeto de Lei nº 1.600/2010, da lavra do Deputado Romero Rodrigues, que "Autoriza a isenção na aquisição de veículo motocicleta e dá outras providências".

Nas razões de veto, argumenta Sua Excelência, que embora reconheça o elevado intento do legislador, vejo-me compelido a negar sanção à propositura pelos motivos que passo a expor. O Projeto incide no vício de inconstitucionalidade formal, invadindo a competência privativa do Chefe do Executivo, em matéria tributária, ao conceder isenção de título sobre aquisição de veículo Constituição Estadual na alínea "b", II. Do § 1º do Art. 63.

Com efeito, entendo que os argumentos exarados pelo Senhor Governador do Estado nas razões do Veto Total ao Projeto de Lei em análise justificam o Veto Total. Ademais as razões são consistentes, e *satisfaz a relatoria*.

Nestes termos, proponho à douta Comissão pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 153/2010** que lhe foi oposto, por entender que as razões do veto são oportunas e consistentes.

É como voto.

Sala das Comissões, em 31 de maio de 2010.


DEP. ARNALDO MONTEIRO
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, pela **MANUTENÇÃO do Veto Total nº 153/2010** que lhe foi oposto, por entender que as razões de veto são oportunas e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 31 de maio de 2010.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
PRESIDENTE


DEP. ARNALDO MONTEIRO
RELATOR

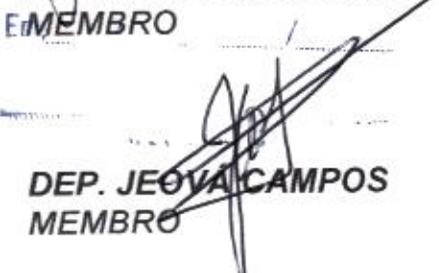
DEP. DINALDO WANDERLEY
MEMBRO

DEP. BRANCO MENDES
MEMBRO


DEP. GERVÁSIO MAIA
MEMBRO

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator

DEP. ROMERO RODRIGUES
MEMBRO


DEP. JEÓVA CAMPOS
MEMBRO

APROVADO
EM 21 / 06 / 10

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOLHEADO
e publicado no D.O.E. nesta data:

09/05/2010

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 913/2010
PROJETO DE LEI Nº 1.600/2010
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO RODRIGUES

VETO

João Pessoa, 09/05/2010


José Targino Maranhão
Governador do Estado da Paraíba

**Autoriza a isenção na aquisição
de Veículo Motocicleta e dá
outras providências.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizada a isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação ICMS, na aquisição de veículos motocicleta nova, com motor até 250 cc, a serem utilizados por mototaxista profissional, condutores autônomo de passageiro (mototáxi) e encomendas na categoria de aluguel (motoboy), que exerce a atividade no Estado da Paraíba em veículos de sua propriedade.

§1º O beneficiários de isenção de que trata o caput desta Lei não poderão alienar os veículos adquiridos na condição acima descrita antes que completem 02 (dois) anos de sua aquisição.

§ 2º Os veículos adquiridos com o benefício desta Lei deverão ser utilizados, única e exclusivamente, nas atividades profissionais de mototaxista e motoboy, sendo vedada a sua utilização para outros fins.

§ 3º O não cumprimento do que estabelecem os parágrafos §1º e 2º, obriga o beneficiário a recolher ao órgão competente o valor do imposto isentado, bem como os correspondentes à multa, juros e correção monetária.

§ 4º As isenções do veículo motocicleta só poderão incidir para veículos com motor até 250cc, que se destinar a uso exclusivo do mototaxista e do motoboy, nos termos estabelecidos na legislação estadual.

Art. 2º É indispensável ao exame do pedido de isenção de ICMS, a apresentação dos seguintes documentos:



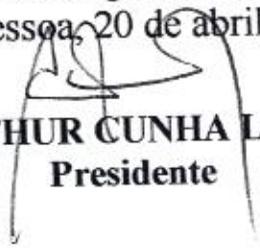
I - para aquisição de veículos por mototaxista:

- a) declaração fornecida pelo órgão do poder público concedente ou órgão representativo da categoria, comprobatória de que exerce, há mais de 03 (três) meses, a atividade de condutor autônomo de passageiros, em veículo de sua propriedade na categoria de veículo de aluguel (mototáxi);
- b) cópias do RG (Carteira de Identidade), do CPF/MF, da Carteira Nacional de Habilitação e do Comprovante de Residência;
- c) certidão de inexistência de débitos com a Fazenda Estadual;
- a) carta proposta da concessionária informando o valor e as especificações do veículo.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar e fiscalizar a execução da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 20 de abril de 2010.


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente





Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
DIVISÃO DE PROTOCOLO





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 153119
Em 18/05/2010
P. Vilma de Almeida Rêgo
Diretor da Div. de Assessoria do Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 18/05/2010
P. Vilma de Almeida Rêgo
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 18/05/2010.
P. Vilma de Almeida Rêgo
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 18/05/2010
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2010.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ / 2010

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___ / ___ / 2010

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
[Signature]
Em 20/05/2010
[Signature]
Deputado
Presidente

Aprovado em (_____) Turno
Em ___ / ___ / 2010.

Funcionário

Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ / 2010
Parecer _____
Em ___ / ___ /

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em ___ / ___ / 2010.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
LISTA DE COMPARECIMENTO DOS SENHORES DEPUTADOS
16ª LEGISLATURA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

38ª Sessão Ordinária () h.

- 153/2010 – (PROCESSO Nº 15/2010 OFÍCIO Nº 064/2010-CJG) DO GOVERNADOR DO ESTADO – Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.600/2010, de autoria do Deputado Romero Rodrigues, o qual “Autoriza a isenção na aquisição de Veículo Motocicleta e dá outras providências”.

	DEPUTADOS	PARTIDOS	C	F	OBSERVAÇÕES
01	Dr. VERISSINHO	PMDB			
02	AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO	PP			
03	ANTONIO MINERAL	PSDB			
04	ARNALDO MONTEIRO COSTA	PSC			
05	BRANCO MENDES PEDROSA	DEM			
06	CARLOS ALBERTO BATINGA CHAVES	PSC			
07	CARLOS MARQUES CASTRO JÚNIOR	PTB	xxx	xxx	LICENCIADO
08	DINALDO MEDEIROS WANDERLEY	PSDB			
09	FABIANO CARVALHO DE LUCENA	PSDB			
10	FLAVIANO QUINTO RIBEIRO COUTINHO	PMDB			
11	FRANCISCA GOMES DE ARAÚJO MOTTA	PMDB			
12	FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS	DEM			
13	GERVÁSIO AGRIPINO MAIA	PMDB			
14	GUILHERME AUGUSTO F. DE ALMEIDA	PSC			
15	HUMBERTO TRÓCOLLI JÚNIOR	PMDB			
16	IRAÊ HEUSI DE LUCENA NÓBREGA	PMDB			
17	IVALDO MEDEIROS DE MORAES	PMDB			
18	JACÓ MOREIRA MACIEL	PDT			
19	JEOVÁ VIEIRA CAMPOS	PT			
20	JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO	PSDB			
21	JOÃO HENRIQUE DE SOUSA	DEM			
22	JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA	DEM			
23	LEONARDO DE MELO GADELHA	PSC			
24	LINDOLFO PIRES	DEM			
25	MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO	PDT			
26	MÁRCIO ROBERTO DA SILVA	PMDB			
27	MARIA DO SOCORRO M. DANTAS	PPS			
28	NIVALDO MANOEL DE SOUZA	PMDB			
29	OLENKA TARGINO MARANHÃO PEDROSA	PMDB			
30	RICARDO MARCELO	PSDB			
31	ROBERTO PEDRO MEDEIROS	PSDB			
32	ROBERTO RANIERY DE AQUINO PAULINO	PMDB			
33	RODRIGO DE SOUSA SOARES	PT			
34	ROMERO RODRIGUES VEIGA	PSDB			
35	RUY M. CARNEIRO B. DE A BELCHIOR	PSDB			
36	ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA	PSDB			
	DEPUTADOS SUPLENTE		C	F	ASSINATURA
01	RICARDO BARBOSA	PSB			



38

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
LISTA DE COMPARECIMENTO DOS SENHORES DEPUTADOS
16ª LEGISLATURA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

3ª Sessão Ordinária () h.

- 153/2010 - (PROCESSO Nº 15/2010 OFÍCIO Nº 064/2010-CJG) DO GOVERNADOR DO ESTADO - Veto Total ao Projeto de Lei nº 1.600/2010, de autoria do Deputado Romero Rodrigues, o qual "Autoriza a isenção na aquisição de Veículo Motocicleta e dá outras providências".

	DEPUTADOS	PARTIDOS	C	F	OBSERVAÇÕES
01	Dr. VERISSINHO	PMDB			
02	AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO	PP			
03	ANTONIO MINERAL	PSDB			
04	ARNALDO MONTEIRO COSTA	PSC			
05	BRANCO MENDES PEDROSA	DEM			
06	CARLOS ALBERTO BATINGA CHAVES	PSC			
07	CARLOS MARQUES CASTRO JÚNIOR	PTB	xxx	xxx	LICENCIADO
08	DINALDO MEDEIROS WANDERLEY	PSDB			
09	FABIANO CARVALHO DE LUCENA	PSDB			
10	FLAVIANO QUINTO RIBEIRO COUTINHO	PMDB			
11	FRANCISCA GOMES DE ARAÚJO MOTTA	PMDB			
12	FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS	DEM			
13	GERVÁSIO AGRIPINO MAIA	PMDB			
14	GUILHERME AUGUSTO F. DE ALMEIDA	PSC			
15	HUMBERTO TRÓCOLLI JÚNIOR	PMDB			
16	IRAÊ HEUSI DE LUCENA NÓBREGA	PMDB			
17	IVALDO MEDEIROS DE MORAES	PMDB			
18	JACÓ MOREIRA MACIEL	PDT			
19	JEOVÁ VIEIRA CAMPOS	PT			
20	JOÃO GONÇALVES DE AMORIM SOBRINHO	PSDB			
21	JOÃO HENRIQUE DE SOUSA	DEM			
22	JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA	DEM			
23	LEONARDO DE MELO GADELHA	PSC			
24	LINDOLFO PIRES	DEM			
25	MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO	PDT			
26	MÁRCIO ROBERTO DA SILVA	PMDB			
27	MARIA DO SOCORRO M. DANTAS	PPS			
28	NIVALDO MANOEL DE SOUZA	PMDB			
29	OLENKA TARGINO MARANHÃO PEDROSA	PMDB			
30	RICARDO MARCELO	PSDB			
31	ROBERTO PEDRO MEDEIROS	PSDB			
32	ROBERTO RANIERY DE AQUINO PAULINO	PMDB			
33	RODRIGO DE SOUSA SOARES	PT			
34	ROMERO RODRIGUES VEIGA	PSDB			
35	RUY M. CARNEIRO B. DE A BELCHIOR	PSDB			
36	ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA	PSDB			
	DEPUTADOS SUPLENTE		C	F	ASSINATURA
01	RICARDO BARBOSA	PSB			



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

Ofício nº 27 /2010

João Pessoa, 17 de junho de 2010.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total nº 153/2010, referente ao Projeto de Lei nº 1.600/2010, de Deputado Romero Rodrigues, que "Autoriza a isenção na aquisição de Veículo Motocicleta e dá outras providências".

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. JOSÉ TARGINO MARANHÃO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB